

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 9 de Junho de 1930, 42.ª da Republica.

Annibal B. Toledo

João Cunha.

Foi sellada e publicada a presente lei, nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos nove dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.

LEI N. 1059, de 11 de Junho de 1930

O Dr. Annibal Benicio de Toledo, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.—A Força Publica para o exercicio de 1931 continuará organizada de accôrdo com o Decreto n. 737, de 14 de Julho de 1926, e compôr-se-á dos effectivos que o governo julgar necessarios.

Art. 2.—Compete á Força Publica do Estado, zelar pela segurança e tranquillidade publicas, estabelecendo o policiamento das localidades em que estiver aquartellada, e bem assim, attender ás requisições e ordens inherentes á manutenção da ordem publica e repressão do contrabando.

Art. 3.—Os vencimentos dos officiaes e praças serão os constantes da tabella annexa, na razão da verba orçamentaria que fôr votada para esse fim.

Art. 4.—Os officiaes e praças destacados no municipio de Santa Rita do Araguaia e districtos do municipio da capital incluídos na zona garimpeira do Estado, perceberão, além dos respectivos vencimentos, as seguintes diarias:

Officiaes	6\$000
Sargentos	2\$500
Praças	2\$000

Art. 5.—O valor da etapa é fixado em 3\$900, para as praças simples e graduadas e em 5\$200 para os sargentos.

Art. 6.—O quantitativo para forragem, ferragem e medicamen-

tos dos animaes da Força, nos municipios de Cuiabá, Campo-Grande, Bella-Vista e Ponta-Porã, será no maximo de tres mil réis diarios e, nos demais municipios, no maximo de dois mil réis diarios.

§ unico.—No esquadrão com sêde em Bella-Vista, somente poderão ser forrageados em argolas os animaes estricktamente necessarios ao serviço e fixado pelo commandante geral.

Art. 7.—As importancias de medicamentos fornecidos a officiaes e praças ou ás suas familias, serão descontadas em folhas de vencimentos.

Art. 8.—O Poder Executivo poderá nomear officiaes da Força Publica para serviço especial extranho á corporação, quaesquer que sejam as funcções que os mesmos officiaes nella estejam exercendo.

Art. 9.—Fica o governo autorizado a alterar a organização actual da Força Publica, podendo augmentar ou reduzir o seu effectivo, assim como o numero de suas unidades.

Art. 10.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas ás autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 11 de Junho de 1930, 42.ª da Republica.

Annibal B. Toledo
João Cunha.

Foi sellada e publicada a presente lei, nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos onze dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta.

O Director,
Jayme Joaquim de Carvalho.

Vencimentos dos officiaes e praças da Força Publica

Cargos	Soldo	Gratific.	Etapa	Total
<i>Officiaes</i>				
Coronel	8.000\$000	4.000\$000		12.000\$000
Tenente-Coronel	6.400\$000	3.200\$000		9.600\$000
Major	5.600\$000	2.800\$000		8.400\$000
Capitão	4.800\$000	2.400\$000		7.200\$000
1.º Tenente	4.000\$000	2.000\$000		6.000\$000
2.º Tenente	3.600\$000	1.800\$000		5.400\$000

<i>Praças</i>				
Sarg. ajudante	1.296\$000	648\$000	1.898\$000	3.842\$000
1.º Sargento	1.136\$000	568\$000	1.898\$000	3.602\$000
2.º Sargento	736\$000	368\$000	1.898\$000	3.002\$000
3.º Sargento	496\$000	248\$000	1.898\$000	2.642\$000
Musico de 1.ª classe	1.136\$000	568\$000	1.898\$000	3.602\$000
Musico de 2.ª classe	1.051\$000	525\$500	1.423\$500	3.000\$000
Musico de 3.ª classe	651\$000	325\$500	1.423\$500	2.400\$000
Cabos	379\$600	189\$800	1.423\$500	1.992\$900
Anspeças. e soldados	313\$170	156\$585	1.423\$500	1.893\$255

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 11 de Junho de 1930, 42.ª da Republica.

Annibal B. Toledo
João Cunha.

LEI N. 1060, de 14 de Junho de 1930

O Dr. Annibal Benicio de Toledo, Presidente do Estado de Mato-Grosso.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorizado a offerecer e tornar effectivas as garantias que forem necessarias a uma operação de credito que a Municipalidade de Campo-Grande está autorizada a realizar com o Banco do Brasil ou qualquer outro estabelecimento bancario do Paiz, até a quantia de quinhentos contos de réis (500.000\$), nos termos da Resolução n. 221, de 29 de Março de 1930.

Art. 2.º—A Municipalidade de Campo-Grande ficará obrigada, uma vez realizada a operação, a depositar na Agencia do Banco do Brasil, naquella cidade, ou em qualquer outro estabelecimento igualmente idoneo, as rendas do imposto de patente, laudemio, incorporação de generos, consumo d'agua e quota de calçamento para o serviço de amortização de juros e de movimentação da conta que se estabelecer em virtude da alludida operação.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado, a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 14 de Junho de 1930, 42.ª da Republica.

Annibal B. Toledo
João Cunha.